



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.123 - PI (2015/0309727-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente pela adequação da via mandamental ante a comprovação da necessidade do medicamento pleiteado. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.123 - PI (2015/0309727-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante inicialmente alega violação ao art. 535 do CPC, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas suscitados nos aclaratórios.

Reitera, outrossim, que deve ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo e a ausência da necessária citação dos litisconsortes necessários, pois a União sempre terá interesse nas demandas que buscam a observância do direito constitucional à saúde.

Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 211/STJ, pois houve o prequestionamento implícito da matéria, *na medida em que explicitada a questão federal contida nos dispositivos legais tidos como violados, não deve se exigir a citação expressa do artigo no v. acórdão recorrido, basta que a matéria tenha sido enfrentada, como se deu na espécie.*

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a pretensão recursal relativa à inadequação do rito mandamental não enseja o revolvimento fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz que a alegação de violação aos artigos 6º, 196, 197 e 198 da CF só serviu de reforço a tese principal, tendo sido devidamente desenvolvida no recurso extraordinário interposto, assim não cuida o recurso aviado de discussão de índole constitucional.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.123 - PI (2015/0309727-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É manifesto que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente pela adequação da via mandamental ante a comprovação da necessidade do medicamento pleiteado. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático quanto à alegação de violação do artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o Tribunal Regional Federal analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEICISUM ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Com efeito, ao contrário do pontuado no agravo regimental interposto, a detida análise dos autos não permite concluir ter o acórdão *a quo* violado o art. 535, II, do CPC. Isso porque o Tribunal *a quo* apreciou a integralidade da demanda proposta, fundamentando o seu entendimento nos dispositivos legais que entendeu pertinentes ao tema.

Destaca-se que quando a Corte *a quo* julga a questão da forma como posta nos autos, mesmo que, para tanto, contrarie os interesses de um dos polos da demanda, não há a presença de um dos vícios ínsito no objurgado dispositivo.

Quanto à pretensa violação aos arts. 7º, 16, 17 e 18, da Lei 8.080/90, 6º, § 5º, e 10, da Lei 12.016/09, 46, 47, 267, VI, 333, 420 a 429, do CPC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"; "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Observa-se que nem mesmo as razões do presente agravo regimental se desincumbiram em comprovar que houve, de fato, apreciação pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos em referência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Destaca-se, ainda, que a Corte *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (arts. 6º, 196, 197 e 198, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelas partes, não incorre na falha de negativa de jurisdição.
2. A matéria relativa à ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS foi dirimida com esteio em fundamentos constitucionais, o que inviabiliza a análise do recurso especial por esta Corte.
3. O recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão recorrida não pode ser admitido. Incidência do óbice veiculado na Súmula 283/STF.

4. A aferição do preenchimento dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o insuscetível reexame do contexto fático constante do processo, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.001.305/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2008, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia a respeito da competência dos entes federados para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde foi decidida com base em fundamentos constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 967.101/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2007, p. 215)

Por fim, no que se refere à suposta inadequação do rito mandamental, manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 112 e-STJ):

Também não prospera a tese de inadequação da via processual sustentada pelo Estado do Piauí. Isto porque, apesar de não ter sido realizada perícia médica, conforme defende imprescindível o Estado, foram acostados aos autos vários documentos, relatórios médicos, atestados, resultados de exames comprovando a necessidade de utilização do medicamento requerido.

Não é apenas a realização de uma perícia médica que possibilita a comprovação da necessidade de determinado medicamento por uma pessoa enferma.

Inclusive, a espera pela realização de uma perícia médica acabaria inviabilizando o tratamento, pois postergaria demasiadamente o seu início e talvez até o tornasse despiciendo.

Ademais, na hipótese dos autos, é visível a resistência do réu na prestação de serviço à saúde, vez que a negativa do tratamento específico deu causa ao ajuizamento da presente demanda, a qual se afigura necessária para coibir o Estado a atender à necessidade de saúde do substituído processual, o que afasta a tese de inadequação da via processual eleita sustentada pelo Estado.

De modo que, feita a exposição supra, e afastadas todas as preliminares sustentadas pelo Estado do Piauí, passo à análise do mérito da presente demanda.

Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido, no sentido de que está suficientemente comprovada a necessidade do medicamento pleiteado, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é inarredável a conclusão de que o acórdão recorrido entendeu pela viabilidade da via mandamental com fundamento no conjunto probatório colacionado aos autos, de modo que torna-se inafastável a incidência da Súmula 7/STJ para revisão de tal entendimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a verificação da alegada inadequação da via eleita e da ausência de prova de direito líquido e certo, em virtude da necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático- probatório dos autos, inviável, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

II. O acórdão recorrido afirma, com base na prova dos autos, que "o receituário trazido aos autos foram emitidos por hospitais públicos, não podendo o paciente responder por omissões ali apontadas.

Ademais, a documentação elaborada por profissionais da área de saúde (médicos e nutricionistas) são claras ao denominar a medicação e os insumos necessários à saúde dos pacientes. Saliente-se que determinei que estes se submetessem a exames periódicos, em órgão público, para atestar a necessidade da continuidade na concessão da assistência deferida, caso em que, entendo, serão esclarecidas as dosagens e quantidades, bem como, o prazo necessário aos tratamentos". Assim, conclusão em sentido contrário, pela ausência de direito líquido e certo e pela necessidade de dilação probatória, exigiria incursão na prova dos autos, vedada, pela Súmula 7/STJ.

III. A alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará somente foi suscitada no presente Agravo Regimental. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 571.469/CE, 2ª Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 21/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verificar a suposta inadequação da via eleita, a ausência de prova do direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ 2. A alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade passiva, é desinfluyente para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões do seu Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 187.236/CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/02/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309727-7

AgRg no
REsp 1.574.123 / PI

Números Origem: 00076630820128180000 1276638 201200010076638 462012 76630820128180000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LORENA PORTELA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.